

Para / To **Exmo. Senhor**  
**Presidente do Conselho de**  
**Administração da BRISA, S.A.**

Fax nº 214 448 606

De / From Professor Doutor  
António Gonçalves Henriques  
Director-Geral da Agência Portuguesa do  
Ambiente

Nº de pags. / Nr. of pages 3

Nossa referência / Our reference **973 / 09 / GAIA**

Assunto / Subject **Processo de AIA n.º 2135**  
**A5 - Auto-estrada da Costa do**  
**Estoril, sublanço Estádio Nacional /**  
**Oeiras: alargamento e**  
**beneficiação para 2x4 vias**  
**Desconformidade do EIA**

---

Na sequência do V/ ofício ref.ª 38770 enviado em sede de audiência prévia à proposta de Desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do projecto em epígrafe, e após apreciação pela Comissão de Avaliação (CA) das alegações apresentadas, considera-se que as mesmas não são susceptíveis de alterar a natureza do parecer emitido a 13/11/2009 e comunicado através do fax ref.ª 881/09/GAIA, reiterando-se assim a Desconformidade do EIA.

No referido ofício, o proponente argumenta que a pronúncia pela não conformidade do EIA resultou exclusivamente da divergência de critérios na aplicação do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído (RGR), divergência essa que implicaria a reformulação do factor Ambiente Sonoro solicitada no pedido de elementos enunciado no fax ref.ª 744/09/GAIA de 09/10/2009.

Esta reformulação não foi contudo apresentada no Aditamento, tendo pelo contrário sido reiterada a posição relativamente à avaliação efectuada no EIA, nomeadamente a consideração dos valores limite de exposição, previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 11º do RGR.

A fundamentação enunciada pelo proponente não foi, ao contrário do que é sugerido nas alegações, ignorada pela CA. Todavia, os argumentos apresentados não puderam merecer acolhimento, tal como resulta aliás claro do capítulo 3.1. do parecer de desconformidade, cuja argumentação importa retomar uma vez mais.

O RGR estabelece que os valores limite de ruído ambiente no exterior dependem da classificação do território nacional em zonas mistas e zonas sensíveis, competindo exclusivamente aos Municípios estabelecer essa classificação.

Quando existe classificação oficial de zonas, o n.º 1 do artigo 11º do RGR estabelece:

- Na alínea a), que os valores limite aplicáveis a zonas mistas são  $L_{den} \leq 65$  dB(A) e  $L_n \leq 55$  dB(A);
- Na alínea b), que os valores limite aplicáveis a zonas sensíveis são  $L_{den} \leq 55$  dB(A) e  $L_n \leq 45$  dB(A);
- Nas alíneas c), d) e e), excepções aos valores limite aplicáveis às zonas sensíveis, em cuja proximidade exista ou esteja prevista uma Grande Infra-estrutura de Transporte (GIT).

Caso não exista classificação de zonas, o n.º 3 do artigo 11º do RGR define que se aplicam aos receptores sensíveis os valores limite de  $L_{den} \leq 63$  dB(A) e  $L_n \leq 53$  dB(A).

Entende-se assim que a alínea c) do n.º 1 do artigo 11º do RGR não é aplicável, como pretende o proponente, dado que não estar verificado um dos pressupostos da sua aplicação: o da zona estar classificada (como sensível).

Aliás, o próprio proponente reconhece na sua exposição que a zona não está classificada e que tal obrigação compete ao Município. Sendo assim, é ao Município em causa que o proponente deverá assacar eventuais responsabilidades e não à CA, que se limita a aplicar o preceito a que se subsume o caso concreto.

Na verdade, a intransigência a que se refere o proponente é a margem de manobra que é deixada à Administração para exercer as suas competências e prosseguir o interesse público, mas não comporta a possibilidade de violar preceitos legais que regem a sua actuação.

Não se trata assim, de uma aplicação "cega" da lei, mas antes a aplicação, por parte da CA, como é seu dever, do princípio da legalidade.

De salientar ainda que os valores limite se aplicam ao receptor, estando ele inserido ou não numa zona classificada e, como tal, todas as fontes sonoras que contribuem para aquele receptor têm de conhecer (e cumprir) os valores limite a aplicar, sem qualquer ambiguidade. Assim, caso fosse acatada a pretensão do proponente, as restantes fontes sonoras em presença na zona não saberiam que foi antecipada a aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 11º do RGR, porque a zona não se encontra ainda classificada.

Importa ainda sublinhar que o entendimento desta disposição legal e da sua aplicação ao caso concreto, expressa pela CA no seu parecer, encontra-se em consonância com o disposto na Declaração de Impacte Ambiental (DIA) emitida para o projecto A1 – Auto-Estrada do Norte, Sublanço Coimbra Sul/Coimbra Norte – Trecho 2, Alargamento e Beneficiação para 2X3 vias, também ela classificada como GIT.

Tal como é do conhecimento da BRISA, enquanto proponente do referido projecto, a DIA foi condicionada ao cumprimento dos valores limite de  $L_{den} \leq 63$  dB(A) e  $L_n \leq 53$  dB(A), estabelecidos no n.º 3 do artigo 11º do RGR (em todos os pisos de interesse dos receptores sensíveis afectados, sendo para tal necessária a reformulação da avaliação de impactes e respectivas medidas de minimização).

Assim, face ao exposto, verifica-se que a avaliação de impactes e respectivas medidas de minimização constantes no EIA não dão cumprimento aos valores limite legais, sendo necessário proceder à reformulação do factor Ambiente Sonoro.

Conforme já afirmado no parecer da CA, o Ambiente Sonoro é um factor determinante para efeitos de avaliação de infra-estruturas rodoviárias em contexto urbano, pelo que ausência da referida reformulação dita a desconformidade do EIA, conforme decorre do documento "Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA", emanado pelo Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente.

Quanto aos esclarecimentos apresentados pelo proponente em documento anexo ao ofício ref.º 38770, afigura-se pertinente expor os seguintes comentários:

- Ambiente Sonoro

No que respeita à atenuação considerada com a aplicação de pavimento com características de absorção acústica, do tipo betume modificado com borracha de alta percentagem de granulado de borracha (BMB Aberto), as alegações discordam do valor de atenuação indicado pela CA (4 dB(A)) com base nos valores de atenuação apontados em diferentes estudos técnicos.

O estudo "*Avaliação acústica do desempenho de pavimentos rodoviários*" compara o desempenho acústico de 13 camadas de desgaste diferentes, obtendo valores de atenuação de cerca de 10 dB(A), quando comparada a superfície mais silenciosa (mistura betuminosa aberta de granulometria otimizada, com 18% de vazios) com a superfície mais ruidosa (mistura betuminosa rugosa com betume modificado com borracha). No entanto, não são estas as superfícies em causa no projecto em avaliação.

Efectivamente, é o estudo "*Avaliação do efeito do pavimento no ruído de tráfego rodoviário (II) – relatório de ensaios pavimento B.M.B versus B.B.R.*" que indica que a atenuação obtida com a utilização da camada de desgaste em Betuminoso Modificado com Borracha (BMB), relativamente à camada de desgaste em Betão Betuminoso Rugoso convencional (BBR), é da ordem de 5 a 6 dB(A), se forem garantidas condições de tráfego contínuo e regular e de velocidades superiores a 100 km/h. Ora, as referidas condições não são sempre garantidas nas vias de circulação rápida que se inserem em meio urbano, como é o caso da A5. Antes pelo contrário, são frequentes as situações de "engarrafamento" (filas de trânsito compactas, em situação de "para – arranca"), pelo que tem sido prática desta Agência criar a margem mínima de segurança para o desvio à situação estudada (- 1 dB(A)).

Assim, o valor de atenuação referido pela CA (4 dB(A)) corresponde ao valor de segurança/compromisso, habitualmente considerado nos EIA, com a implementação dos pavimentos com características de absorção acústica (do tipo BMB) face aos pavimentos do tipo BBR convencional.

- Ordenamento do Território

Persistem genericamente as incorrecções anteriormente apontadas, nomeadamente no que se refere à necessidade de reformulação da Carta de Ordenamento (Fig. IV 39), incluindo da sua legenda e à indispensabilidade de efectuar o devido enquadramento do projecto no regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional.

No que se refere à compatibilização da Carta de Condicionantes com a cartografia dos Serviços Afectados considera-se que a justificação apresentada motiva dúvidas e poderá originar dificuldades na articulação e apreciação das peças desenhadas e textos a elas relativos.

Assim, face ao exposto no presente memorando, considera-se não haver fundamento para alterar a tomada de posição definida anteriormente, mantendo-se a Desconformidade do EIA.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral



António Gonçalves Henriques

Anexo: Declaração de Desconformidade do EIA

SSC

## **DECLARAÇÃO DE DESCONFORMIDADE**


### **Estudo de Impacte Ambiental do Projecto "A5 - Auto-estrada da Costa do Estoril, sublanço Estádio Nacional / Oeiras: alargamento e beneficiação para 2x4 vias"**

De acordo com o disposto no ponto 4 do Artigo 13º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro e com base nas normas técnicas para a estrutura e conteúdo do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), definidas na Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril, a Comissão de Avaliação efectuou a apreciação do EIA relativo ao projecto "A5 - Auto-estrada da Costa do Estoril, sublanço Estádio Nacional / Oeiras: alargamento e beneficiação para 2x4 vias", bem como do respectivo Aditamento

A Comissão de Avaliação considerou que a referida documentação não contém informação suficiente para dar continuidade ao actual procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental, pelo que é pronunciada a desconformidade do EIA.

Agência Portuguesa do Ambiente, 16 de Dezembro de 2009

O Director Geral



António Gonçalves Henriques